



MINISTÉRIO DA FAZENDA
~~SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN~~
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Processo N.º 0580/020.942/77

NMS

Sessão de 11 de março de 1982

ACORDÃO N.º

Recurso n.º RP/201-0.017

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: MAGNESITA S.A.

R E S O L U Ç Ã O N.º CSRF/02-0.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

~~SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES~~
Câmara Superior de Recursos Fiscais
PROCESSO Nº 0580/020.942/77

Recurso n.º: RP/201-0.017

Acórdão n.º: -----

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MAGNESITA S.A.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso do Procurador-Representante da Fazenda Nacional contra decisão do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que reconheceu, relativamente a minério exportado pelo sujeito passivo, a base de cálculo apurada sobre o valor industrial. A decisão traz a seguinte ementa:

"IUM - Minério exportado. Base de cálculo:
O valor industrial. Precedente, pelo Acórdão nº 59.169/80. Recurso provido".

Como se vê, a própria ementa da decisão recorrida traz como arrimo de sua fundamentação o precedente de Acórdão anterior do Egrégio Segundo Conselho, vertido através do Acórdão nº 59.169/80, matriz que vem a todo momento esgrimida nestes autos.

Não apenas é o fundamento da divergência que ensejou o recurso, como tal destacado no voto vencido do Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA: "Por ocasião do julgamento do citado recurso número 71.390 (Acórdão nº 59.169) já tive oportunidade de me manifestar no sentido de que não procediam os fundamentos expostos pelo voto vencedor. Assim sendo, adotando como fundamento o voto que, juntamente com o ilustre Presidente deste Conselho, proferi no citado Recurso nº.... 71.390, e cuja cópia anexo e que passa a integrar este voto, sou por que...", como aparece erigido em "ponto nodal da questão" posta no recurso, assim destacado pelo nobre Procurador recorrente, na sua própria expressão: "nesse ponto, é esclarecedor o voto do Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Acórdão nº 59.169, que, por expressa menção do voto vencido do Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, faz par-

SE G U E

Resolução nº CSRF/02-0.001

Parte integrante do seu".

Da mesma forma o Contribuinte, nas suas contra-razões, em dois itens fundamentais, particularmente no item 5. " O VOTO VENCIDO: EQUÍVOCO QUANTO À MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO", discute a própria qualidade do voto vencido com fundamento na discussão naquele Acórdão.

Ocorre, todavia, que, embora indicada a sua expressa transcrição como se integrante dos autos o mencionado Acórdão não foi trazido à colação, impedindo o completo exame da matéria.

Nessas condições, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, para que aquele órgão promova a juntada aos autos, do Acórdão nº 59.169.

Brasília, DF, em 11 de março de 1982

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR